

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR – ANDES – SINDICATO NACIONAL
RÉUS: UNIÃO (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO) e SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 31 dias do mês de julho de 2015, na sala de sessões da Egrégia 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF, sob a direção do Exmo. Juiz Fernando Gabriele Bernardes, realizou-se audiência relativa ao processo 0000462-04.2015.5.10.0009, em que são partes as identificadas em epígrafe.

Às 17:01 horas, aberta a audiência, presentes os que assinam esta ata, foi proferida a seguinte DECISÃO:

RELATÓRIO

SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR – ANDES – SINDICATO NACIONAL ajuizou a presente ação ordinária contra UNIÃO (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO) e SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DOS MUNICÍPIOS DE SÃO CARLOS, ARARAS E SOROCABA – ADUFSCAR, postulando a anulação da decisão do MTE que concedeu o registro sindical ao segundo réu, após arquivamento da impugnação do autor, em violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, da legalidade e da unicidade sindical, e em inobservância a dispositivos legais que inviabilizam a dissociação pretendida.

Foi concedida antecipação de tutela para suspensão dos efeitos do registro sindical (fls. 760/761), em decisão posteriormente retificada para correção de erro material (fl. 908).

Em defesa (fls. 772/840, 910/979 e 984/993), os demandados reafirmam a regularidade do processo administrativo que culminou no

deferimento do registro sindical do segundo réu. Foi também arguída exceção de incompetência territorial pela UNIÃO.

As partes apresentaram documentos.

Encerrou-se a instrução sem outras provas, inviabilizadas as tentativas conciliatórias.

FUNDAMENTOS

A par de tratar-se de ação em que a UNIÃO figura como ré, a irregularidade que ensejou esta ação é imputada a autoridade lotada nesta Capital, onde também deverá ser praticado o ato saneador. Cabe, pois, à Justiça do Trabalho de Brasília dirimir a controvérsia, nos termos dos arts. 99, inciso I, e 100, inciso IV, alínea “d”, do CPC, razão pela qual não merece acolhida a preliminar incompetência arguída pela primeira ré.

Passa-se, pois, ao exame do mérito da causa.

Cada um dos litigantes soube expor, com bastante eloquência e sem parcimônia de palavras, suas autoproclamadas virtudes e relevância no contexto histórico da mobilização dos professores de universidades federais. Trata-se, porém, de aspecto absolutamente irrelevante ao deslinde da controvérsia. Nos estritos limites da lide, cumpre tão somente verificar se houve algum vício nulificador do processo administrativo que culminou com a concessão do registro sindical ao sindicato litisconsorte.

Desde a edição da Portaria 326, o MTE abandonou sua postura de neutralidade diante de conflitos de representação enter sindicatos, ao estabelecer disciplina distinta para as impugnações a pretensões de desmembramento ou dissociação. Em geral, as impugnações a pedidos de registro sindical ou alteração estatutária, quando não arquivadas, dão azo à instauração do procedimento de mediação (art. 20). Nos termos do art. 23, § 9º, da referida norma, sob a nova redação da Portaria 671, “encerrado o processo de mediação e não havendo acordo ou ausentes os interessados, a CGRS analisará o possível conflito diante das alegações formuladas e toda documentação apresentada pelas partes e submeterá a questão à decisão do Secretário de Relações do Trabalho que, se reconhecer a existência de conflito, indeferirá o registro da representação conflitante”.

No entanto, o art. 20 da Portaria 326, incoerentemente, exclui da mediação as impugnações referentes a processos de desmembramento e dissociação, as quais passam a ser sistematicamente ignoradas. Ao que parece, o MTE entende que a criação de uma entidade com representação mais específica jamais poderia produzir conflito com o sindicato anterior de representação mais abrangente. Em consequência, para estes casos o MTE limita-se a exigir que o sindicato impugnado realize assembléia para ratificar a criação da nova entidade. Ocorrendo a ratificação em assembléia no prazo determinado na mesma portaria, o pedido de registro ou alteração estatutária é automaticamente deferido, nos termos do art. 25, inciso III.

A regência regulamentar diferenciada das impugnações a desmembramentos ou dissociações padece de insanável vício de inconstitucionalidade, sob vários aspectos. Primeiramente, ao estabelecer como premissa que uma impugnação ao desmembramento ou dissociação não se qualifica como real impugnação, o poder executivo está na realidade pré-julgando um conflito de interesses, e assim invadindo competência privativa do poder judiciário. Embora possa parecer intuitivo que o desmembramento territorial não comporte resistência da entidade desmembrada, há, em tese, possibilidade de controvérsia quanto à base de representação de tal entidade, como por exemplo na hipótese de emancipação de município, referida no art. 39 da própria Portaria 326. Já nos casos em que a dissociação se baseia na organização de uma categoria antes associada ao sindicato original por similaridade ou conexidade, será sempre possível discutir se a nova entidade verdadeiramente corresponde a uma categoria, no sentido da CLT. Destarte, ainda que caiba apenas aos trabalhadores interessados opinar sobre a conveniência e oportunidade da dissociação, não é dado ao Ministério do Trabalho e Emprego escolher o que considera como um conflito apto a ensejar a suspensão ou indeferimento do pedido de registro sindical, quando menos por respeito à garantia constitucional de petição aos poderes públicos.

Em segundo lugar, o sindicato original de representação mais abrangente, uma vez constituído e registrado perante o MTE, detém a representação exclusiva das categorias definidas em seu estatuto. Nesta qualidade, por expressa disposição constitucional, tal sindicato erige-se como única entidade detentora dos poderes de representação de tais categorias. Portanto, não há possibilidade de outro sindicato, constituído posteriormente,

abocanhar parte da base de representação da entidade primitiva. Assim, a assembléias de constituição ou de ratificação não possuem valor algum sob a ordem constitucional, pois não se pode atribuir legitimidade a atos de organização sindical que não tenham sido realizados sob o pálio do sindicato oficialmente reconhecido, se concernentes a categoria por este representada.

Por último, tal como ocorre com qualquer pessoa jurídica, uma vez cumpridos os respectivos requisitos legais e regulamentares, a criação de uma entidade sindical configura ato jurídico perfeito. Jamais se pode consentir que outra entidade sindical desconstitua total ou parcialmente aquele ato jurídico perfeito, sem a colaboração de sindicato original. Tampouco detém o MTE poder para determinar a tal sindicato a modificação de seus estatutos constitutivos. Além de refletir desautorizada imissão estatal no funcionamento do sindicato, em ofensa ao art. 8º, inciso I, da Lei Maior, a conduta do MTE, ao arquivar a impugnação do autor e determinar a retificação do estatuto do autor (fls. 752/756), configura imposição coativa de dissolução, ainda que parcial, de associação, o que somente se viabilizaria por meio de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do art. 5º, inciso XIX, da Constituição.

Ainda sobre a questão da dissociação, impende frisar ser perfeitamente possível, sob a ótica da preservação da unidade da categoria, o questionamento à criação de sindicato mais específico. Não se pode considerar a especificidade como um valor absoluto, a autorizar a instituição de entidades sindicais de atuação cada vez mais restrita, sem qualquer limitação, simplesmente por exprimir a vontade dos interessados.

Com efeito, embora a Constituição tenha cometido aos trabalhadores, no inciso II de seu art. 8º, a prerrogativa de definir a base territorial das entidades sindicais, o mesmo não ocorreu com relação à categoria. Para defini-la, cumpre recorrer à legislação trabalhista infraconstitucional, onde presumivelmente reside a concepção de categoria norteadora do legislador constituinte, em sua opção de manter esta modalidade de organização sindical.

No ideário da CLT, as várias categorias profissionais e econômicas, antes de serem consideradas institutos jurídicos, são compreendidas e tratadas como fenômeno social, que pré-existe à sua organização formal em sindicato. O art. 511 da CLT, em seu § 1º, refere-se à categoria econômica como “vínculo social básico”, consistente na “solidariedade de interesse

econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas”. A categoria não é, portanto, uma mera abstração jurídica, mas essencialmente uma realidade social e econômica.

Existe, pois, homogeneidade de uma categoria e natural associação entre seus integrantes, quando entre eles houver um liame de identidade, similaridade ou conexão de interesses econômicos (no caso dos empregadores) ou de condições de vida da profissão ou trabalho em comum (no caso dos trabalhadores), consoante preceitua o § 4º do art. 511. Ausente a solidariedade de interesses, não há categoria econômica homogênea. Em contrapartida, existindo essa solidariedade, a categoria constitui-se em unidade indissolúvel.

Tendo, pois, a Constituição preservado a organização sindical nos moldes da CLT, a liberdade de criação de sindicato encontra um limite ontológico na própria natureza desse ente social e jurídico, que é a categoria. A pulverização do movimento sindical não pode redundar em desnaturação das categorias, em sua unidade intrínseca. Embora nada impeça que várias categorias concentrem sua representação por intermédio de uma única entidade sindical, a formação de novos sindicatos não pode conduzir à fragmentação artificial de uma categoria.

Este juízo não está a defender o modelo sindical brasileiro. A unicidade sindical e a rigidez na associação por categorias compõem provavelmente o pior dos possíveis arcabouços jurídicos das relações sindicais. A realidade social clama por mudanças na regulamentação das relações coletivas de trabalho. Todavia, enquanto vigente esse modelo, faz-se mister preservar ao menos a sua coerência sistêmica.

Sob este prisma, não apenas se exige que a associação dos integrantes da categoria seja natural, em consonância com a concepção legal antes referida, como também não se admite que a sua dissociação seja antinatural, ou seja, que derrua unidade orgânica da categoria, prejudicando a eficiente defesa dos interesses dos trabalhadores representados. Quando o desmembramento de um sindicato force uma ruptura antinatural da categoria, há de fato uma deturpação do monismo sindical imposto pela Carta Magna. Trabalhadores unidos, na expressão da CLT, por “similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum”, devem em princípio ser representados por um único sindicato, e não por dois.

A preocupação do legislador com a preservação da unidade de representação sobressai nitidamente na previsão legal da categoria diferenciada e do desmembramento do sindicato. Não basta a volição dos interessados para criar um sindicato representativo de categoria diferenciada. A teor do art. 511, § 3º, da CLT, somente um regime jurídico específico ou condições de vida singulares justificariam a organização sindical neste tipo de categoria. Por outro lado, a única hipótese de desmembramento regulada na CLT, em seu art. 571, consiste na situação em que o sindicato principal represente “atividades ou profissões concentradas”, associadas, na forma do art. 570, parágrafo único, pelo critério da similaridade ou conexidade. Para categorias representadas por sindicato específico, entretanto, sequer se cogitou de desmembramento, a corroborar a noção de que uma unidade de fato não comporta divisão jurídica.

Em feito semelhante, este juízo teve a oportunidade de destacar a pertinência do argumento do MTE, ao indeferir a criação de sindicato, por entender haver injustificável fracionamento da categoria, verbis:

Conforme se observa de seu estatuto, o autor tem como objetivo representar os “transportadores de automóveis, com base territorial no Estado de Pernambuco”. Como, pois, exemplarmente destacado na Nota Técnica emitida pelo Secretário de Relações de Trabalho no processo de registro instaurado pelo impetrante, “a entidade cinde a categoria econômica dos transportadores em razão da carga transportada, e não pela singularidade e especificidade da categoria que pretende representar” (fl. 52). Ao fazê-lo, claramente colide com a disciplina constitucional das relações sindicais

Com efeito, o fato de um transportador ser ou não um “cegonheiro”, ou um transportador de veículos, não lhe atribui qualquer distinção relevante em relação aos demais transportadores, quer quanto à atividade em si, quer quanto aos interesses econômicos. Aliás, sequer se pode inferir que todos os transportadores de veículos se dediquem exclusivamente a esse tipo de carga. Um mesmo transportador pode ter em sua frota veículos adaptáveis para diferentes tipos de carga, para atender às demandas circunstanciais do empreendimento.

Ademais, a tentativa de promover o “desmembramento” por meio da instituição de nova entidade sindical, sem a participação do

sindicato já constituído, também configura violação ao princípio da unicidade sindical. Não houve propriamente desmembramento, mas a formação de entidade sindical paralela, em contrariedade à disciplina constitucional.

Por tais razões, não há como acolher a postulação. (processo 0000928-66.2013.5.10.0009)

Outro aspecto a considerar no desmembramento ou dissociação, como acima salientado, diz respeito ao universo representativo em que devam ocorrer. Por força do sistema monista, o sindicato que detenha a representação de categorias concentradas erige-se, para todos os efeitos, em único legítimo representante de todas essas categorias. A representação por especificidade sem dúvida tem precedência sobre a representação por similaridade ou conexidade, mas isto não significa que esta última modalidade de representação seja precária ou sujeita à condição resolutive do surgimento futuro de um sindicato mais específico. Uma vez constituída a representação por similaridade ou conexidade, não se pode gerar o desmembramento pela simples criação de um novo sindicato, pois em tal hipótese produzem-se sindicatos concorrentes, em desvirtuação do monismo sindical. O mesmo sindicato que assumiu a representação de categoria por similaridade ou conexidade, considerando-a suficiente à adequada defesa dos integrantes dessa categoria, detém legitimidade e interesse para discutir a não-representação, e a conseqüente dissociação.

Acredita este juízo que, na assembléia destinada a apreciar o desmembramento ou dissociação, deva ser facultado o voto apenas aos trabalhadores diretamente interessados na criação do novo sindicato, ou seja, aos integrantes da categoria que o novo sindicato irá representar, pois em princípio nenhuma categoria deveria depender de outra para organizar-se em sindicato. Entretanto, ainda assim é importante que a discussão ocorra sob a égide do sindicato original, seja para viabilizar a apreciação de eventuais pretensões de outras subcategorias a aderir, por similaridade ou conexidade, ao novo sindicato, seja porque somente o sindicato principal detém, como já destacado, a representatividade atual de todas as categorias envolvidas.

Em suma, a possibilidade do desmembramento ou dissociação existe, não lhe constituindo obstáculo os possíveis bons resultados das campanhas negociais do sindicato principal. Todavia, dissociação somente se viabiliza legal e constitucionalmente quando se trate de categoria diferenciada ou de

categorias concentradas. Quanto ao aspecto territorial, o desmembramento deve observar a área mínima do município. Em qualquer caso, o desmembramento ou a dissociação devem ser promovidos no âmbito do sindicato que originalmente detenha a representação da categoria a ser dissociada, ou do território a ser desmembrado.

Episódios conflituosos de desmembramento ou dissociação, infelizmente cada vez mais comuns, parecem resultar da imaturidade dos dirigentes sindicais e da falta de legitimidade dos sindicatos perante os trabalhadores. Após décadas de vigência do sistema de reconhecimento oficial das entidades sindicais, aparentemente os sindicalistas ainda não aprenderam a resolver suas diferenças civilizadamente no âmbito das corporações. Ao menor sinal de divergência, os descontentes costumam ceder ao impulso de constituir uma nova entidade, deixando assim transparecer sua concepção privatista do movimento sindical. Não se vê disposição de lutar pela preservação do sindicato como instituição, ou de aproximá-lo dos anseios de suas bases. A organização sindical transforma-se numa criancice: quem não gosta de oposição, marginaliza os dissidentes; quem não gosta do sindicato, monta o seu próprio. Os sindicatos brasileiros, em grande parte, tornaram-se feudos de dirigentes que se perpetuam no poder, ao ponto de considerarem-se proprietários perenes da representação sindical.

O presente caso bem ilustra esta realidade. Sintomaticamente, o sindicato litisconsorte dedica a maior parte de suas razões de defesa a externar seu descontentamento para com as decisões da cúpula do autor ao longo dos anos, destacando que professores de outros estados têm adotado iniciativas semelhantes de desmembramento. Entretanto, em nenhum momento o segundo réu questiona a existência de um sindicato nacional sob a ótica da eficiência da representação dos professores de universidades federais, embora todos eles sejam submetidos ao mesmo regime jurídico e ao mesmo órgão estatal de controle. Também não há notícia de que tenham sido utilizados os meios previstos no estatuto do reclamante para provocar a entidade a examinar propostas divergentes ou reformar decisões da diretoria.

Conforme afirmado em sua defesa, o sindicato litisconsorte arregimentou cerca de 95% dos docentes de sua pretendida base territorial de representação, tendo reportado, ainda, a criação de “um sem número de entidades locais” (fl. 931). Se houvesse, pois, efetiva participação dos

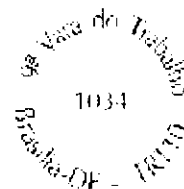
dissidentes de todo o país nas decisões do sindicato autor, possivelmente este processo não existiria. É lamentável que uma dissidência de tamanha envergadura não encontre energia para questionar as deliberações da diretoria do reclamante pelos canais estatutários ou até mesmo superá-la em processo eleitoral. Pelo visto, impera a noção de que as entidades sindicais existem para não serem perturbadas, de modo que não seriam o foro apropriado para questionamento das decisões de seus órgãos deliberativos. A opção preferencial parece ser criar um novo sindicato imune a dissidências e perturbações.

No entanto, o comodismo dos dissidentes obviamente não autoriza a interferência — frise-se, inconstitucional — do estado na organização sindical. O desmembramento deve ser promovido no âmbito do sindicato reclamante, pelos fundamentos já expedidos. Não há razão plausível para admitir-se o perigoso precedente de reconhecer ao poder executivo a prerrogativa de ditar o conteúdo dos estatutos de associações.

Por todo o exposto, havendo sido fundamentado o arquivamento da impugnação do impetrante com base em dispositivos regulamentares colidentes com as normas legais e constitucionais aplicáveis à organização sindical, inclusive com o exercício irregular de jurisdição, conclui este juízo ter incorrido o MTE em ilegalidade e abuso de poder. Por conseguinte, merece ser parcialmente acolhida a pretensão do reclamante, a fim de tornar sem efeito o ato administrativo que concedeu o registro sindical do sindicato litisconsorte. Faculta-se, porém, ao MTE adotar o procedimento ordinariamente observado para as impugnações, de instauração de mediação entre os sindicatos envolvidos, e finalmente encaminhamento ao Secretário de Relações do Trabalho, para os fins do art. 23, § 9º, da Portaria 326/MTE.

CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, para tornar sem efeito o ato administrativo que concedeu o registro sindical do sindicato litisconsorte, facultando ao MTE adotar o procedimento ordinariamente observado para as impugnações, de instauração de mediação entre os sindicatos envolvidos, e finalmente



9ª Vara do Trabalho de Brasília — Proc. nº 0000462-04.2015.5.10.0009 10

encaminhamento ao Secretário de Relações do Trabalho, para os fins do art. 23, § 9º, da Portaria 326/MTE.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor ora arbitrado para este fim, dispensado o pagamento, na forma da lei.

Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Fernando Gabriele Bernardes
Juiz do Trabalho

Cristiano Fonseca de Carvalho
Diretor de Secretaria